REGULAMENTO (CEE) Nº 1709/93 DA COMISSÃO

de 29 de Junho de 1993

que adapta os preços e montantes fixados em ecus no sector dos cereais na sequência dos realinhamentos monetários ocorridos durante a campanha de 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que altera os preços e os montantes fixados em ecus, na sequência dos realinhamentos monetários (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1330/93 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3820/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas transitórias até à aplicação das disposições agromonetárias previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (5), estabelece uma correspondência entre as disposições do regime agromonetário aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993 e o aplicável anteriormente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 estabelece a lista dos preços e montantes do sector dos cereais que são afectados pelo coeficiente redutor de 1,013088 fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93 (7), a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994, no âmbito do regime de desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que seja especificada a redução dos preços e montantes daí resultantes para cada sector em causa e fixado o valor desses preços e montantes reduzidos; que os preços de intervenção, os preços indicativos e os preços-limiar dos cereais, bem como o preço mínimo da fécula de batata foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 por um período indeterminado;

Considerando que os preços-limiar das farinhas, grumos e sêmolas de cereais foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1581/93 da Comissão (8) que fixa, relativamente à campanha de comercialização de 1993/1994, os preços-limiar para certas categorias de farinhas, grumos e sêmolas de cereais, atendendo ao coeficiente redutor;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1711/93 da Comissão (9) fixou o montante do prémio pago aos produtores de fécula de batata durante a campanha de 1993/1994;

Considerando que as ajudas específicas aplicáveis a Portugal no sector dos cereais foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 738/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, que altera o regime transitório da organização comum de mercado dos cereais e do arroz em Portugal previsto no Regulamento (CEE) nº 3653/90 (10);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços e montantes fixados em ecus no sector dos cereais, divididos por 1,013088, são os indicados nos anexos I e II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1993.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.
(4) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 113.
(5) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 22.
(6) JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.
(7) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.
(8) JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 16.
(9) Ver página 84 do presente Jornal Oficial.
(10) JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

CEREAIS

Sector dos cereais

(em ecus por tonelada)

Preços referidos no Regulamento (CEE) nº 1766/92	
a) Preços de intervenção :	
— campanha de 1993/1994	115,49
— campanha de 1994/1995	106,60
— a partir da campanha de 1995/1996	98,71
b) Preços indicativos :	
— campanha de 1993/1994	128,32
— campanha de 1994/1995	118,45
— a partir da campanha de 1995/1996	108,58
c) Preços-limiar :	
— campanha de 1993/1994	172,74
— campanha de 1994/1995	162,87
— a partir da campanha de 1995/1996	153,00
d) Ajudas específicas aplicáveis a Portugal [Regulamento (CEE) nº 3653/90] (ver anexo II)	

Sector dos produtos amiláceos

(em ecus por tonelada)

a) Preço mínimo da batata referido no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 :	
— campanha de 1993/1994	205,31
— campanha de 1994/1995	189,52
— a partir da campanha de 1995/1996	173,73
b) Prímio ao fabricante de fécula de batata referido no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 :	
— campanha de 1993/1994 até 1995/1996	18,43

ANEXO II

Ajudas específicas aplicáveis a Portugal [Regulamento (CEE) nº 3653/90]

(em ecus por tonelada)

	1993/1994	1994/1995	1995/1996	1996/1997	1997/1998	1998/1999	1999/2000	2000/2001	2001/2002	2002/2003
Trigo mole	96,70	88,42	79,95	71,32	62,44	53,32	43,89	34,06	23,74	12,64
Milho	51,65	46,48	41,32	36,16	30,99	25,82	20,66	15,50	10,33	5,16
Cevada, triticale, centeio	65,40	58,87	52,33	45,78	39,25	32,70	26,17	19,62	13,08	6,54
Sorgo	44,89	40,40	35,92	31,43	26,94	22,45	17,96	13,46	8,98	4,49